

LEI N. 1061-EB

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Concede á São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited, os favores da lei n. 677, de 12 de Setembro de 1899, para as obras de represamento das aguas do rio M'Boyguaçu ou Guarapiranga.

O Doutor Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidos á «São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited», os favores da lei n. 677, de 12 de Setembro de 1899.

a) Para as obras de represamento das aguas do rio M'Boyguaçu ou Guarapiranga, no ponto e pela maneira que a concessionaria julgar mais conveniente á regularização do volume das aguas do rio Tieté; e

b) Para as outras obras resultantes desta concessão;

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

DR. CARLOS J. BOTELHO.

Publicada a 16 de Janeiro de 1907. Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—*Justino Lintz*, servindo de director-geral.

LEI N. 1063

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a contractar com o doutor Augusto Carlos da Silva Telles ou empresa que organizar, a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do porto de São Sebastião, neste Estado, vá ás raiz do Estado de Minas Geraes, com os ramaes que o Governo julgar convenientes.

O Doutor Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a contractar com o doutor Augusto Carlos da Silva Telles, ou empresa que organizar, a construcção, uso e gozo, com privilegio de zona, pelo prazo de quarenta annos, de uma estrada de ferro que, partindo do porto de São Sebastião, neste Estado, vá ás raiz do Estado de Minas Geraes, com os ramaes que o Governo julgar convenientes.

Artigo 2.º O traçado deverá ser aquelle que fôr determinado pelo Governo do Estado, á vista dos estudos definitivos.

Artigo 3.º Fica concedida garantia de juros de 6 % sobre o capital effectivamente empregado, até o maximo de cincoenta contos de réis (50.000\$000), por kilometro, pelo prazo de trinta annos, sendo também feita a cessão gratuita de terrenos devolutos, quando tenham de ser colonizados.

Artigo 4.º No contracto que fôr celebrado, poderá o Governo consignar todas as demais clausulas que julgar convenientes aos interesses do Estado e do publico e necessarias para a execução da Estrada.

Artigo 5.º A estrada de ferro referida fica sujeita ao regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, no que lhe fôr applicavel, salvo ás disposições da presente lei.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

DR. CARLOS J. BOTELHO.

Publicada a .. de Janeiro de 1906. Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—*Justino Lintz*, servindo de director-geral.

LEI N. 1064

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara de utilidade publica, para serem desapropriadas, na forma da lei, as terras do valle da Ribeira, nos municipios de Yporanga e Xiririca, onde ha grutas calcareas.

O Doutor Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam declaradas de utilidade publica, para serem desapropriadas na forma da lei, as terras do valle da Ribeira, nos municipios de Yporanga e Xiririca, onde estão situadas as grutas calcareas, ficando o Governo auctorizado a abrir, para esse fim, o necessario credito.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

DR. CARLOS J. BOTELHO.

Publicada a 16 de Janeiro de 1907. Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—*Justino Lintz*, servindo de director-geral.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO N. 1432**

DE 12 DE JANEIRO DE 1907

Cria os Nucleos Coloniaes Nova Europa, Nova Paulicéa e Conselheiro Gavião Peixoto

O Doutor Presidente do Estado de São Paulo,
De accôrdo com o disposto no artigo 2.º do decreto n. 751, de 15 de Março de 1900.

Decreta:

Artigo 1.º Ficam creados nas terras de propriedade do Estado, na sesmaria do Cambuhy, nos municipios de Araraquara, Mattão e Ibitinga, os nucleos coloniaes «Nova Europa», «Nova Paulicéa» e «Conselheiro Gavião Peixoto», destinados á localização de colonos agricultores, constituídos em familias.

Artigo 2.º Cada um destes nucleos comprehenderá uma área approximada de dois mil alqueires das terras que forem percorridas pela Estrada de Ferro do Dourado, que abrirá nos pontos mais convenientes de cada um delles uma estação com o mesmo nome do respectivo nucleo.

Artigo 3.º Das terras que forem destinadas a cada um dos nucleos, serão descriminadas:

a) Uma área de cerca de vinte alqueires, destinada a um campo de demonstração, que será mantido pelo Governo;

b) Outra área de dez alqueires, reservada para a sêde do nucleo, e que será dividida em datas de 20.ª a 40.ª, para fundação da futura povoação.

Artigo 4.º O restante das terras de cada um dos nucleos será dividido em lotes rurales de vinte cinco hectares, no maximo; reservada previamente, em lugar proprio, uma área para cemeterio do nucleo, de accôrdo com a respectiva municipalidade.

Artigo 5.º Com excepção do nucleo ou dos lotes que forem reservados para a localização dos colonos recém-chegados, os lotes restantes serão expostos á venda franca para colonos de qualquer nacionalidade, já residentes no paiz e os que requeiram, na forma das leis em vigor.

Artigo 6.º Os preços dos lotes rurales variarão entre 100\$000 e 120\$000 o hectare ou sejam 1:500\$000 ou 3:000\$000, por todo o lote, devendo ser pagos pela forma seguinte:

a) Para os colonos recém-chegados: a primeira prestação, de um decimo do respectivo valor, no acto de receber o titulo